

TC 013.740/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB

Responsáveis: Manoel Felisberto Gomes Barbosa (CPF 338.337.614-15), ex-Prefeito (gestão: 2001-2004); Município de Curral Velho – PB (CNPJ 08.886.947/0001-53).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 à peça 2, p. 28-34 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho/PB, tendo por objeto a execução de "Ações de Geração de Renda", conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 16-20, com vigência estipulada para o período de 19/12/2000 a 30/3/2002.

HISTÓRICO

2. Orçado em R\$ 86.859,78, sendo R\$ 9.651,08 de contrapartida municipal, de acordo com a 2001OB000583 (peça 2, p. 42), em 13/3/2001, o Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS repassou para o Município de Curral Velho/PB sua parte, no valor total de R\$ 86.859,78, para execução do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 à peça 2, p. 28-34 (Siafi 407114).

3. Foi emitido o Parecer Técnico 261/2014, de 2/5/2014 (peça 2, p. 4-27), em complemento ao Parecer Técnico 2064, de 29/11/2013 (peça 3, p. 7-21), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 35/2014, de 4/8/2014 (peça 3, p. 91-105), todos conclusos pelo desvio de finalidade, ante a não comprovação do pleno funcionamento do Centro de Geração de Renda, conforme apontado pelo Relatório de Fiscalização 26, **realizada no período de 11 a 15/8/2003**, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 2, p.64-98), e Nota Técnica 936/DSAAS/DS/SCF/CGU-PR, de 8/10/2003 (peça 2, p. 100-164), que constatou que no local funcionava a sede da Prefeitura (peça 2, p. 92), quando deveria atender à população carente com a promoção de cursos e atividades para geração de renda, responsabilizando, assim, o Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa (CPF 338.337.614-15), Prefeito do município de Curral Velho/PB no período 2001-2004, bem como o Município de Curral Velho – PB (CNPJ 08.886.947/0001-53).

4. O responsável, Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa, foi notificado pelo Ofício 4702, de 3/11/2003 (peça 3, p. 174), pelo Ofício 4908, de 10/12/2013 (peça 3, p. 35-43, AR p. 39) e pelo Edital 67/2014, DOU de 15/4/2014 (peça 3, p. 73). Já o Município de Curral Velho foi notificado pelo Ofício 4907, de 10/12/2013 (peça 3, p. 23-31, AR à peça 3, p. 33). Antes, porém, em 12/5/2005, a Prefeitura enviou o Ofício 177/2005 (peça 3, p. 5), informando que o centro de geração de renda foi construído, os equipamentos adquiridos e os objetivos alcançados, mediante a oferta de cursos à população.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 38/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 123-135).

EXAME TÉCNICO

6. Conforme o Relatório de Fiscalização 26, realizada no período de 11 a 15/8/2003, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 2, p.64-98), e Nota Técnica 936/DSAAS/DS/SCF/CGU-PR, de 8/10/2003 (peça 2, p. 100-164), foi constatado que o Centro de Geração de Renda, obra realizada com os recursos do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 à peça 2, p. 28-34 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho/PB, funcionava na realidade como sede da Prefeitura, quando deveria atender à população carente com a promoção de cursos e atividades para geração de renda.

7. Outras irregularidades foram constatadas quando da análise da prestação de contas e também pela CGU, conforme relatório acima indicado, a saber: R\$ 3.244,77, relativos a não aplicação no mercado financeiro; R\$ 19.201,21, relativos à contrapartida não empregada na execução do objeto pactuado; e R\$ 10.914,41, relativos aos bens pactuados e não adquiridos. Ocorre que o desvio de finalidade, com a devolução total dos recursos transferidos pelo Termo, sobrepõem as demais irregularidades.

8. O prefeito sucessor, Sr. Luis Alves Barbosa, por meio do ofício de peça 3, p. 5, informa que todo o serviço foi executado e os objetivos foram alcançados, com a realização de cursos e treinamentos, bem como foram adquiridos as máquinas e equipamentos para informática e corte e costura. Essas alegações não se fizeram acompanhar de qualquer documento comprobatório, e por este motivo não foram acatadas pelo Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme Parecer Técnico 2064, de 29/11/2013 (peça 3, p. 7-21). Em que pese o grande lapso temporal decorrido entre o fato gerador (2001, item 2) e a primeira notificação do município (2013, item 4), não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que essa manifestação do município, feita em 2005 (peça 3, p. 5), há quatro anos do fato gerador, demonstra que naquele ano ele já conhecia das irregularidades ensejadoras da presente TCE e, sendo assim, pode se cercar dos elementos de prova necessários a uma possível defesa.

9. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

(...)

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

10. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara.

11. Com relação à responsabilização do gestor, não foram encontrados indícios de locupletamento pelo responsável, não cabendo imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, pode ensejar o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III

do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei. Nesse sentido, o gestor deve ser ouvido em audiência para apresentar suas razões de justificativas.

12. Assim, tendo indícios de que o ente federado se beneficiou dos recursos repassados, conforme apontado pelo Relatório de Fiscalização 26, realizada no período de 11 a 15/8/2003, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 2, p.64-98), e Nota Técnica 936/DSAAS/DS/SCF/CGU-PR, de 8/10/2003 (peça 2, p. 100-164), fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular, devendo ser citado o Município de Curral Velho.

CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000, à peça 2, p. 28-34 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho/PB, tendo por objeto a execução de "Ações de Geração de Renda". Como não foram encontrados indícios de locupletamento pelo responsável, Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa (CPF 338.337.614-15), ex-Prefeito (gestão: 2001-2004), o gestor deve ser ouvido em audiência para apresentar suas razões de justificativas.

14. Quanto ao débito, deve ser citado o Município de Curral Velho – PB por ter se beneficiado dos recursos recebidos pelo Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar:

15.1. citação do Município de Curral Velho – PB (CNPJ 08.886.947/0001-53), na pessoa do seu representante legal, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, atual Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia de R\$ 86.859,78, atualizada monetariamente, a partir de 13/3/2001 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:

Nome: Município de Curral Velho – PB (CNPJ 08.886.947/0001-53)

Endereço: Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Curral Velho - PB 58990-000

Ato impugnado: beneficiar-se com o desvio de finalidade dada ao objeto último do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o município de Curral Velho/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinado à execução de “Ações de Geração de Renda”, uma vez que dito objeto passou a ser utilizado como sede da Prefeitura, quando deveria ser usado para atender à população carente, com a promoção de cursos e atividades para geração de renda;

Nexo causal: ao se beneficiar com o desvio de finalidade do objeto último do ajuste, o município concorreu para o dano causado à União;

Evidências: Parecer Técnico 261/2014, de 2/5/2014 (peça 2, p. 4-27), em complemento ao Parecer Técnico 2064, de 29/11/2013 (peça 3, p. 7-21); Relatório de Tomada de Contas Especial 35/2014, de 4/8/2014 (peça 3, p. 91-105); Relatório de Fiscalização 26, realizada no período de 11 a 15/8/2003, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 2, p.64-98); Nota Técnica 936/DSAAS/DS/SCF/CGU-PR, de 8/10/2003 (peça 2, p. 100-164);

Dispositivos violados: art. 16, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 876 da Lei 10.405, de 10/1/2002 (Código Civil); art. 22 da IN/STN 1/1997;

Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|------------------------------|-----------------------|
| 86.859,78 | 13/3/2001 |

15.2. audiência do Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa (CPF 338.337.614-15), ex-Prefeito do município de Curral Velho – PB (gestão: 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, para que apresente razões de justificativas quanto ao seguinte:

Ato impugnado: desvio de finalidade na aplicação do objeto do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o município de Curral Velho/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinado à execução de “Ações de Geração de Renda”, uma vez que dito objeto passou a ser utilizado como sede da Prefeitura, quando deveria ser usado para atender à população carente, com a promoção de cursos e atividades para geração de renda;

Evidências: Parecer Técnico 261/2014, de 2/5/2014 (peça 2, p. 4-27), em complemento ao Parecer Técnico 2064, de 29/11/2013 (peça 3, p. 7-21); Relatório de Tomada de Contas Especial 35/2014, de 4/8/2014 (peça 3, p. 91-105); Relatório de Fiscalização 26, realizada no período de 11 a 15/8/2003, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 2, p.64-98); Nota Técnica 936/DSAAS/DS/SCF/CGU-PR, de 8/10/2003 (peça 2, p. 100-164);

Dispositivos violados: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967;

15.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo aos ofícios de citação e audiência, a fim de subsidiar possível defesa/razões de justificativas.

Secex-PB, em 26 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1